

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

PROCESSO CEE: N° 907/84-

INTERESSADO : AILTON MENDES DE AGOSTINHO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS/ SEPTAI - PERNAMBUCO

RELATOR : GO RS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE : N° 1196 /84 - CEPG - APROVADO SM 08 / 03 / 84

1. HISTÓRICO:

Ailton Mendes de Agostinho, R.G. nº 5*274-,836, SP», nascido em Palmares, PE, a 5 de junho de 1943, filho de Antonio M. de Agostinho e da Maria M. de Agostinho, dirige-se a DRECAP-2 para reconhecer o reconhecimento a respeito da equivalência dos estudos que realizou no SENAI de Pernambuco.

Junta cópia de seu documento de identidade e do Certificado de Aprendizagem de Mecânica de Manutenção, curso que concluiu em junho de 1962, em Recife, PE, com 24 meses de duração e promovido pelo Departamento Regional de Pernambuco do SENAI.

A Assistência Técnica de Ensino Supletivo da DRECAP-2, "considerando a singularidade do caso e não dispondo da legislação específica do Estado de Pernambuco", propõe o encaminhamento dos autos a este Conselho para que se pronuncie quanto ao requerido.

O mesmo fazem o senhor Diretor Regional e a senhora Coordenadora da COGSP.

O Processo vem ao Conselho através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação,

2. APRECIÇÃO:

O interessado fez 24 meses de um Curso de Aprendizagem, de Mecânico de Manutenção, concluindo-o em junho de 1962, na Escola SENAI Luzia Pedrosa, Departamento Regional do SENAI de Pernambuco.

Consta em seu certificado que estudou Português, Cálculo de Oficina, Tecnologia, Desenho e Oficina.

Ha, ainda, a observação: "Aprendizagem compreendendo duas fases, uma na Escola e a outra na indústria. O portador deste certificado concluiu a fase escolar e deverá, como aprendiz, estagiar pelo menos um ano na indústria, para que possa se habilitar à prova prática para a obtenção da Carta de Ofício."

O interessado não junta, nenhuma Carta de Ofício.

A Assistência Técnica, deste Conselho diligenciou junto ao SENAI, Departamento Regional de São Paulo, e foi informada de que esse Curso realizado por Ailton Mendes de Agostinho, em Pernambuco, visava apenas à formação profissional, não apresentando qualquer equivalência com estudos de 1ª ou 2ª Grau, de vez que não incluía a parte de educação geral.

Os estudos realizados, portanto, tinham a única finalidade de preparar o aluno para o trabalho na indústria e não visavam a habilitá-lo a prosseguir sua escolaridade em cursos regulares ou supletivos de 1º ou 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por Ailton Mendes de Agostinho, na Escola SENAI - Luzia Fedrosa, de Recife, Pernambuco, concluídos em 1962, não têm equivalência com os de 1º ou 2º Grau, regulares ou supletivos.

São Paulo, 02 de julho de 1984

A) Cons. Luiz Antônio de Sousa Amaral
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1984.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE